



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAI

CNPJ/MF. 76.282.649/0001-04
PRAÇA SANTA CRUZ, 249 – CENTRO – FONE (044) 3243-1157
São Jorge do Ivaí – PR – E-mail pmsjivai@colnet.com.br



LEI N.º 017/2008

Súmula: Institui o Programa de Desenvolvimento Econômico de São Jorge do Ivaí - PRODEM/EMPRESA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAI, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1.º - Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Econômico de São Jorge do Ivaí **PRODEM/EMPRESA**, com o objetivo de fomentar a expansão de empreendimentos existentes e estimular a atração de novos empreendimentos no município de São Jorge do Ivaí, com o fim primordial de gerar novos empregos e renda.

Art. 2.º - O Poder Executivo poderá utilizar os seguintes mecanismos para fomentar o **PRODEM/EMPRESA**:

- I – promoção de incentivos às empresas na aquisição de terrenos;
- II – instituição de regime fiscal, com aplicação temporária de alíquota 50% (cinquenta por cento) sobre a base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto sobre Serviços Incidentes, respectivamente, sobre empreendimentos e aprovações de projetos de construções;
- III- execução de infra-estrutura primária em terrenos destinados à implantação dos empreendimentos;
- IV- execução de obras de infra-estrutura nas áreas de expansão industrial, tais como abertura das vias públicas, demarcação de quadras e datas, rede de águas pluviais, meios-fios, pavimentação asfáltica e arborização.

Art. 3.º - Os benefícios tratados pelo artigo anterior serão concedidos às empresas do ramo industrial, comercial atacadista, prestadores de serviços e de turismo, desde que o beneficiado tenha domicílio fiscal em São Jorge do Ivaí.

Art. 4.º - Para aquisição de terrenos, as empresas deverão apresentar projeto de viabilidade econômica do novo empreendimento ou da expansão do empreendimento já existente, comprovando taxa de ocupação de no mínimo de 60% (sessenta por cento) da área do imóvel.

Parágrafo único – O Departamento Municipal de Indústria e Comércio elaborará apostila explicativa sobre os procedimentos, prazos, requisitos e documentação necessária à solicitação dos benefícios do **PRODEM/EMPRESA**.

Art. 5.º - O Poder Executivo concederá subsídios de descontos no valor da alienação de imóveis, entre 60% (sessenta por cento) e 90% (noventa por cento), visando a implantação de novos empreendimentos ou expansão dos existentes, desde que os projetos atendam aos requisitos da Planilha Técnica prevista pelo § único do artigo 7.º desta Lei.

Art. 6.º - As empresas qualificadas na faixa de concessão de subsídio no percentual de 60% (sessenta por cento), poderão efetuar o pagamento da alienação à vista ou em parcelamento de até 24 (vinte e quatro) meses, com carência de 2 (dois) meses para o pagamento da primeira parcela, e as qualificadas na faixa de concessão de subsídio no percentual de 90% (noventa por cento) poderão efetuar o pagamento da alienação a vista ou em parcelamento de até 10 (dez) meses, com carência de 2 (dois) meses para pagamento da primeira parcela, aplicando-se a respectiva atualização financeira utilizada pelo Departamento Municipal de Fazenda.

Art. 7.º - A concessão dos benefícios será autorizada apenas após conclusão positiva da análise do Termo de Avaliação de Enquadramento do Projeto, executado através de Planilha Técnica Quantitativa e Qualitativa, contendo intervalos de pontuação.

Parágrafo único – A Planilha Técnica Quantitativa e Qualificativa estabelecerá como critérios determinantes para liberação dos benefícios, as seguintes condições:

- a- geração de empregos;
- b- área de atuação;
- c- tipo de produto ou serviço;
- d- porte da empresa
- e- forma e modalidade de investimentos;
- f- natureza do empreendimento (novo, expansão ou outro);
- g- aplicação e utilização de tecnologias;
- h- impacto sobre o meio ambiente;
- i- cronograma de execução do empreendimento;
- j- impactos fiscal e tributário;
- k- natureza e utilização de mão-de-obra;
- l- programas e benefícios sociais;
- m- número de atendimentos a visitantes.

Art. 8.º - As empresas enquadradas no **PRODEM/EMPRESA** serão contempladas com o desconto do IPTU, estabelecido no item II do artigo 2º da presente Lei a partir da data de sua aquisição, obedecendo as seguintes condições:

- I – pelo prazo de 5 (cinco) anos, às empresas do ramo de turístico, com renovação condicionada ao cumprimento do artigo 7.º desta Lei;
- II – pelo prazo de 10 (dez) anos, às empresas instaladas nas áreas industriais existentes e nas que forem implantadas ou a critério do Departamento Municipal de Indústria e Comércio;
- III – pelo prazo de 15 (quinze) anos, às empresas que se instalarem do Distrito de Copacabana do Norte.

Art. 9º – A aquisição e a alienação de bens imóveis, originários do patrimônio público, por compra e venda ou permuta, dependerão sempre de prévia avaliação aferida



através de procedimentos e respectivos laudos, emitidos por comissão especialmente constituída pelo Prefeito Municipal, composta por 5 (cinco) membros.

Art. 10 – As empresas beneficiadas pela aquisição das áreas de terras deverão iniciar as obras de implantação do projeto no prazo máximo de 6 (seis) meses com término em 12 (doze) meses, contados da data do contrato firmado com a municipalidade.

Parágrafo único – O não cumprimento dos prazos estipulados no *caput* deste artigo ensejará motivo para o cancelamento dos benefícios concedidos pelo Programa à empresa e autoriza que o Município, por ato administrativo, baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, promova a imediata reversão do imóvel, reintegrando-o ao seu patrimônio, sem que caiba à empresa quaisquer restituições ou abatimentos das parcelas do preço do imóvel revertido ou indenização por benfeitorias que lhe tenham sido acrescidas.

Art. 11 – Caracterizada a inadimplência e o descumprimento contratual, o Município de São Jorge do Ivaí poderá cobrar da empresa, a título de cláusula penal, até 80% (oitenta por cento) do valor do imóvel, constante do contrato de venda e compra.

Parágrafo único – Havendo impossibilidade de implantação ou expansão do empreendimento pela empresa beneficiada, o Município poderá autorizar o repasse da titularidade da propriedade e respectivos benefícios a terceiro interessado, quando ressarcido integralmente de seus custos, cabendo à empresa cedente somente a recuperação financeira do valor pago pela área de terra adquirida, e das benfeitorias necessárias incorporadas, acrescido da respectiva correção contada a partir da data do respectivo pagamento.

Art. 12 – A escritura definitiva de venda e compra ou a anuência na cessão de direitos do contrato de promessa de venda e compra firmado com o Município, somente será concedida após 5 (cinco) anos da data da expedição do alvará de funcionamento, mediante a comprovação da quitação integral do preço do imóvel e da implantação ou da expansão do empreendimento.

Parágrafo único – a outorga de escritura definitiva, antes do implemento das condições contratuais, excepcionalmente pode ocorrer se a empresa necessitar oferta o imóvel como garantia de financiamento bancário para implementação de suas atividades, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a anuir na constituição de hipoteca sobre o imóvel, valendo a anuência até final adimplemento.

Art. 13 – Os benefícios fiscais tratados nesta Lei não desobrigam as empresas do pagamento da tributação incidente sobre a sua atividade, lançados a título de impostos, taxas ou contribuições de melhorias, bem, como ao cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ambiental, obrigando-se quando for o caso, que a empresa apresente projeto, aprovado pelos órgãos públicos competentes, de tratamento dos resíduos industriais.

Parágrafo 1.º - O enquadramento da empresa no regime fiscal aprovado por esta Lei será contado ininterruptamente, independentemente da alteração do contrato social, por cisão,

fusão, sucessão ou ocorrência de quaisquer condições previstas pela Lei Federal n.º 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e falência de empresário e da sociedade empresária.

Parágrafo 2.º - Os benefícios desta Lei serão concedidos às empresas que se inscreverem no Programa, sendo vedadas a subdivisão ou parcelamento de áreas que não forem edificadas ou a sua destinação para outro fim.

Parágrafo 3.º - As empresas beneficiadas deverão utilizar o imóvel adquirido e os prédios nele edificados exclusivamente para a implantação do projeto especificado no instrumento de venda e compra ou doação, vedada a cessão a terceiros ou a locação parcial ou total das instalações, sem anuência expressa do Poder Executivo Municipal.

Art. 14 – O Poder Executivo Municipal poderá desapropriar, amigável ou judicialmente, áreas de terras urbanas ou rurais, para fins de implantação ou instalação de empreendimentos objetivados por esta Lei.

Art. 15 – Fica criada a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, composta por dirigentes e técnicos do Departamento Municipal de Comércio, Indústria e Turismo, destinada a dirimir as eventuais dúvidas na aplicação da presente Lei e avaliação dos casos excepcionais.

Art. 16 – O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 18 – Revogam-se as disposições em contrário, e em especial a Lei Municipal n.º 08/93 de 07 de abril de 1993.

Paço Municipal Dr. Raul Martins, em 07 de julho de 2.008.


MILTON MUZULON
Prefeito Municipal